PAULO AFFONSO
LEME MACHADO

# DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

33ª edição
Revista, ampliada
e atualizada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

# TÍTULO I

# INTRODUÇÃO, PRINCÍPIOS GERAIS E DECLARAÇÕES FUNDAMENTADORAS DO DIREITO AMBIENTAL

Capítulo I – INTRODUÇÃO
Capítulo II – PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.
Capítulo III – DECLARAÇÕES FUNDAMENTADORAS DO DIREITO AMBIENTAL

## CAPÍTULO I
## INTRODUÇÃO

### 1. NOMENCLATURA DA DISCIPLINA JURÍDICA

Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente, ou Direito do Ambiente – são as expressões utilizadas para denominar esta disciplina jurídica.

Acentuam autores portugueses que a expressão "meio ambiente", embora seja "bem sonante", não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasmo. O que acontece é que "ambiente" e "meio" são sinônimos, porque "meio" é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o "ambiente". A questão, contudo, "tem reduzido interesse, pois que é mais formal do que de conteúdo".[1] Ramón Martín Mateo afirma que "aqui se utiliza decididamente a rubrica *Derecho Ambiental* em vez de *Derecho del Medio Ambiente*, desembaraçando-se de uma prática linguística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou ao menos redundantes, em que incide o próprio legislador".[2]

1. Rita Mota Campos, Sebastião Costa Pereira, Fernando Azevedo e Silva Moreira e João Correa, *O Direito do Ambiente*, p. 13.
2. *Derecho Ambiental*, 1977, p. 71.

Não queremos empregar exclusivamente o termo "ambiente", ainda que tenhamos preferência pela sua utilização. Respeitamos o emprego da expressão "meio ambiente", que a própria Constituição Federal utilizou.

O termo "ambiente" tem origem latina – *ambiens, entis*: que rodeia.[3] Entre seus significados encontramos "meio em que vivemos".[4] A expressão "ambiente" é encontrada em Italiano – "ambiente che va intorno, che circonda";[5] em Francês – "ambiant: qui entoure" ou "environnement: ce qui entoure; ensemble des éléments naturels et artificiels où se déroule la vie humaine".[6] Em Inglês: "environment: something that surrounds; the combination of external or extrinsic physical conditions that affect and influence the growth and development of organisms".[7]

Parece-nos que a denominação "Direito Ambiental" abarca o que se pretende proteger e normatizar. Por essa razão a nossa preferência pela primeira das denominações referidas.

## 2. CONCEITO DE "DIREITO AMBIENTAL"

No Brasil procuraram conceituar a nova disciplina jurídica com o nome de "Direito Ecológico" os Profs. Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975). O primeiro denominou Direito Ecológico "ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente".[8] O segundo conceituou Direito Ecológico "como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente".[9] Como se vê, os dois ilustres Autores delimitaram a disciplina ao ambiente, como nota o Prof. Ramón Martín Mateo.[10]

A questão da denominação da disciplina não é idêntica em outros Países. O Prof. chileno Rafael Valenzuela Fuenzalida denomina-a *Derecho del Entorno* e a conceitua como "o conjunto de normas jurídicas, cuja vigência prática se traduz ou é suscetível de se traduzir em efeitos ambientais estimáveis, benéficos ou prejudiciais, seja

3. José Cretella Júnior e Geraldo de Ulhôa Cintra, *Dicionário Latino-Português*.

4. F. Torrinha, *Dicionário Português-Latino*, Porto, Ed. Domingos Barreira, 1939, p. 77; *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, Melhoramentos de São Paulo, 1975, p. 112.

5. Carlo Parlagreco, *Dizionario Portoghese-Italiano, Italiano-Portoghese*, pp. 22 e 53.

6. *Petit Larousse Illustré*, Librairie Larousse, 1978, pp. 37 e 381.

7. *The American Heritage Dictionary of the English Language*, 4ª ed., p. 438.

8. "Direito Ecológico; perspectivas e sugestões", *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul* 2/44, 1972, n. 4.

9. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*, p. 26.

10. Ob. cit., p. 72.

# CAPÍTULO II
# PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL[25]

*Princípio* é, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. Como ensina Gomes Canotilho, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à "lógica do tudo ou nada"), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.[26]

Os princípios nunca são suficientes por si sós. O legislador não pode simplesmente estabelecer princípios na forma de uma lista de desejos, sem se envolver em concretas revisões. De preferência, ele deve legislar área por área, processo por processo – , a fim de dar expressão plena desses princípios. Portanto, os princípios são, em primeira instância, destinados a permitir que o legislador dê vida a eles, através de leis que os implementem. Esse é o entendimento de Nicolas de Sadeler.[27]

## 1. PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a "existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos".[28] Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

O conceito de "equilíbrio" não é estranho ao Direito. Pelo contrário, a busca do equilíbrio nas relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações. O equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas.[29] Para atingir uma situação de igualdade, ainda que aproximada, das forças em oposição, torna-se preciso que essas forças sejam identificadas e mensuradas. Salienta Krebbs que uma comunidade equilibrada ideal teria pontuação alta sobre todas as medidas de estabilidade. Tal comunidade tem interações bióticas

---

25. Uma abordagem mais aprofundada pode ser encontrada no livro *Princípios de Direito Ambiental*, de autoria de Paulo Affonso Leme Machado e de Maria Alexandre de Sousa Aragão, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, 240 p.

26. José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, p.1161.

27. Nicolas de Sadeler. Environmental Principles, Modern and Post-modern Law. *Principles of European Environmental Law.* Edicted by Richard Macrory et all. Groningen. Europa Law Publishing, p. 32, 2004. (minha tradução)

28. Maria da Graça Krieger, Anna Maria Becker Maciel, João Carlos de Carvalho Rocha, Maria José Bocorny Finatto e Cleci Regina Bevilacqua, *Dicionário de Direito Ambiental: Terminologia das Leis do Meio Ambiente*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lexikon, 2008, p. 124.

29. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Aurélio Século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999 (CD-ROM).

# TÍTULO II

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE

Capítulo I – COMPETÊNCIA AMBIENTAL DA UNIÃO E DOS ESTADOS.
Capítulo II – CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE.

## CAPÍTULO I
## COMPETÊNCIA AMBIENTAL DA UNIÃO E DOS ESTADOS

### 1. DIREITO ESTRANGEIRO

Citaremos recentes decisões judiciais referentes a questões ambientais em dois Países em que se reserva para o Estado a função de estabelecer as normas gerais ambientais.

### 1.1. Espanha

O art. 149.1.23 reserva, com exclusividade, ao Estado a "legislação sobre os princípios da proteção do ambiente, sem prejuízo do poder das Comunidades Autônomas de estabelecer regras adicionais de proteção". O Prof. Tomás-Ramon Fernandez acentua que os princípios gerais "desempenham o papel, a serviço dos interesses superiores da Nação inteira, de um comum denominador normativo, um *minimum* de uniformidade de cada regulamentação, a partir do qual o poder legislativo territorial poderá procurar a via que julgue a mais correta, levadas em conta circunstâncias especiais de seu território regional e singularidades e especificidades dos problemas particulares que ele deve resolver". Acrescenta o Professor espanhol, que é também Conselheiro no Conselho de Estado: "a Constituição quis adicionar, indo além do simples desenvolvimento dos princípios gerais, permitindo às Comunidades Autônomas elaborarem regras novas para melhorar e reforçar o nível de proteção. Essas regras adicionais podem traduzir-se no estabelecimento de medidas mais

rigorosas contra a poluição de restrições mais severas para o uso de veículos, de limitações mais fortes para certas indústrias ou para as atividades turísticas, etc. Tudo o que reforça o regime geral é, em princípio, possível, pois a Constituição fala de uma proteção adicional. Somente é interdito às Comunidades Autônomas de serem menos exigentes ou de enfraquecerem os padrões fixados pelo Estado".[1]

### 1.2. Bélgica

Menciona-se a decisão da Corte de Arbitragem 47, de 25.2.1988, que visou à anulação parcial de decreto da região Wallonne de 7.10.1985, sobre a proteção das águas de superfície contra a poluição. Foram relatores os Juízes J. Sarot e L. P. Suetens (este último ministrou Curso de Direito Ambiental Belga no II Curso Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente, realizado pela Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, em Salvador, Estado da Bahia, 1981). O Conselho de Ministros Belga argumentou no recurso interposto "que a competência atribuída às regiões em matéria de proteção do ambiente deve ser exercida respeitando-se as normas legais gerais e setoriais, e que, em outros termos, esta disposição não concede às regiões senão o poder de adotar normas mais severas que as normas elaboradas pelo legislador nacional e não o poder de ab-rogar estas últimas". A Corte de Arbitragem entendeu que normas "gerais" compreendem normas que são aplicáveis a todos os setores da atividade e que normas "setoriais" designam aquelas que só se aplicam a um ou diversos setores de atividade determinada. O Tribunal anulou o art. 70 do decreto da região Wallonne.

## 2. DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

### 2.1. Introdução

A Constituição de 1988 pela primeira vez no Brasil insere o tema "meio ambiente" em sua concepção unitária. Não foi a primeira Constituição da América Latina a fazê-lo, tendo sido precedida pelas Constituições do Equador e do Peru de 1979, Chile e Guiana de 1980, Honduras de 1982, Panamá de 1983, Guatemala de 1985, Haiti e Nicarágua de 1987. Nossos ancestrais na Europa – Portugal e Espanha – inovaram em 1976 e 1978 – introduzindo o tema nas Constituições.

A Constituição brasileira garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como "bem de uso comum do povo" e, dessa forma, não pode ser apropriado e é extracomércio. Voltamos, assim, o nosso olhar para o Direito Romano, base de nossa legislação.

---

1. "Environnement dans la Constitution espagnole et dans la doctrine du Tribunal Constitutionnel", in *Revue Juridique de l'Environnement* 3/197-95, de 1984.

# CAPÍTULO II
# CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que a expressão "meio ambiente" é mencionada.

A Emenda Constitucional 1/1969 utiliza – pela primeira vez em um texto constitucional – a expressão "ecológico", dizendo seu art. 172: "A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo". É já um sinal promissor que antes da Conferência de Estocolmo/1972 o Poder Público procurasse criar um sistema de avaliação prévia relacionada à ecologia e instituísse como princípio o bom uso da terra, inclusive proibindo, na própria Constituição, o recebimento de incentivos e auxílios para aqueles que degradassem o solo. A Constituição atual não incluiu o texto citado.

Em 1985, ainda que com um sistema de eleição indireta, é eleito um Presidente civil. Passa-se a preparar uma nova Constituição. Reúne-se uma Assembleia de notáveis, onde a questão do meio ambiente é levantada. A sociedade civil, através de suas organizações, faz seminários por todo o País. A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente no mesmo ano de 1985 organizou seminários nas principais Capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador (Estado da Bahia), com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto a ser proposto à Assembleia Nacional Constituinte.

As disposições sobre meio ambiente na Constituição de 1988 estão inseridas em diversos títulos e capítulos. O Tít. VIII ("Da Ordem Social"), em seu Cap. VI, trata do meio ambiente, no art. 225, que contém seis parágrafos.

## 2. AFIRMAÇÃO DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE

### 2.1. Direito subjetivo e direito de titularidade coletiva

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da CF).

# TÍTULO III

# COMPETÊNCIA AMBIENTAL COMUM E SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I – COMPETÊNCIA AMBIENTAL COMUM NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011
Capítulo II – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

## CAPÍTULO I
## COMPETÊNCIA AMBIENTAL COMUM NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011

### 1. A LEI COMPLEMENTAR E A COMPETÊNCIA COMUM

### 1.1. Lei Complementar

A Constituição do Brasil determina no art. 23, parágrafo único: "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Assim, as normas de cooperação ou de colaboração entre os entes federativos devem ter "em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desenvolvimento e bem-estar precisam estar contrabalançados, isto é, nem mais para um, nem mais para o outro. Os dois conceitos devem ter realmente peso na vida do País, pois são objetivos fundamentais da República "garantir o desenvolvimento nacional" e "promover o bem de todos" (art. 3º, II e IV, da Constituição).

O intérprete do parágrafo único necessita ampliar sua análise do texto para sair da letra e buscar seu espírito (*mens legis*). Textualmente nem todos os incisos do art. 23 da CF devem obrigatoriamente ser objeto de leis complementares. O parágrafo único mencionado está centrado nos seres humanos, isto é, no equilíbrio entre desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional que deve ser visado através da co-

# CAPÍTULO II
# SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## 1. A COLEGIALIDADE NOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Um colegiado para poder funcionar bem depende primeiramente da clareza com que suas finalidades são definidas e, portanto, do dimensionamento de sua competência. Se for deliberativo ou se for somente consultivo, variará a força dos pronunciamentos do órgão.

O critério de escolha dos componentes do colegiado, os requisitos prévios dessa opção e composição, a duração do mandato, o processamento das votações, a frequência das reuniões e o modo de convocá-las, entre outros dados, mostram a possibilidade de eficiência de um órgão coletivo.

Importa saber se as deliberações do colegiado são públicas no decorrer da sessão ou se, após a deliberação ou a manifestação consultiva, os votos serão tornados públicos. Disso dependerá a possibilidade de os administrados se inteirarem da maneira como as decisões foram tomadas e terem oportunidade de elogiar ou criticar o posicionamento dos que devem zelar pelos seus interesses.

A periodicidade regular das reuniões será ou não sinal de eficiência do organismo, pois a fluência das matérias com rapidez evitará a confirmação do pensamento popular de que quando se quer resolver um assunto, atribui-se a matéria para a responsabilidade de uma só pessoa, e quando se pretende procrastinar, confere-se a responsabilidade da solução a um colegiado.

É preciso evitarem-se alguns obstáculos ao bom funcionamento do órgão colegiado como:

1) as questões a serem debatidas já vêm com soluções imutáveis, tornando inócuo o debate;

2) ausência de obrigação de frequência dos componentes dos órgãos, causando posterior reação de insurgência contra as decisões tomadas, ainda que de forma sub-reptícia;

3) diluição da responsabilidade pessoal do membro do colegiado ante a decisão coletiva (defeito que se remove tornando obrigatório o pronunciamento de cada um e a motivação de seu voto);

4) ordens do dia preparadas de forma superficial e apressada, sem que enviem as matérias, com a necessária antecedência, aos componentes do órgão.

Os colegiados visam na pureza de sua conceituação a inventariar as opiniões de setores que têm interesse na matéria a ser tratada. Colhem-se ideias e informações, confrontando-se as mesmas em busca da formação de uma posição comum ou, pelo

# TÍTULO XV

# ENERGIAS RENOVÁVEIS: DIREITO À ILUMINAÇÃO E DIREITO À ENERGIA SOLAR



## CAPÍTULO ÚNICO

## ENERGIAS RENOVÁVEIS: DIREITO À ILUMINAÇÃO E DIREITO À ENERGIA SOLAR

### 1. CONCEITO DE ENERGIA SOLAR

"A energia solar é a energia proveniente do Sol através de sua radiação, diretamente através da atmosfera. Na Terra, ela está na origem do ciclo da água, do vento e da fotossíntese realizada pelo reino vegetal, da qual depende o reino animal, através das cadeias alimentares. A energia solar, portanto, está na origem de todas as energias existentes na Terra, à exceção da energia nuclear, da geotermia e da energia das marés. O homem utiliza a energia solar para transformá-la em outras formas de energia: energia alimentar, energia cinética, energia térmica, eletricidade ou biomassa."[1]

"O Sol emite energia na forma de radiação eletromagnética, parcialmente interceptada pelo sistema Terra-atmosfera. A energia solar não é distribuída igualmente sobre a Terra: a desigualdade desta distribuição é causada principalmente pelos movimentos da Terra em relação ao Sol e, também, por variações da superfície terrestre e da atmosfera."[2]

---

1. <fr.wikipedia.org/wiki/Énergie_solaire> (acesso em 15.7.2011 – minha tradução).

2. Armando Shalders Neto, *Regulamentação de Desempenho Térmico e Energético de Edificações*, Universidade de São Paulo – USP, p. 32, 2003 (tese de Mestrado), <http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2003/Teses/Tese_ArmandoNeto.pdf>, acesso em 18.7.2011. O autor esclarece que "a altitude solar é decorrência da latitu-

## 2.2. Conceito de iluminação

Iluminação: irradiação de luz (solar, artificial, produzida por chama etc.), que torna claro ou visível aquilo sobre o que incide. Ex.: iluminação natural.[8] Há também o sentido de iluminação indireta e iluminação natural: iluminação indireta é a iluminação de ambiente feita por fluxo luminoso refletido no teto ou em uma parede; iluminação natural é a iluminação de ambiente em que a fonte de luz é o próprio Sol.[9]

O termo "iluminação" consta como uma das questões a serem analisadas no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança-EIV, previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). É de alta relevância que se avalie, já na fase do planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, os seus efeitos positivos ou negativos, quanto à qualidade de vida da população residente nas áreas e suas proximidades (art. 37 do Estatuto).

# 3. A REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA INSOLAÇÃO É UM DANO À QUALIDADE AMBIENTAL

## 3.1. O direito à energia solar integra o direito de propriedade

"É garantido o direito de propriedade" (art. 5º, XII, da CF). Esse inciso reitera o que o *caput* do art. 5º determina, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

"O proprietário tem a faculdade usar, gozar e dispor da coisa" (primeira parte do *caput* do art. 1.228 do Código Civil. O mencionado Código estabelece, no § 1º do art. 1.228, que o direito de propriedade tem finalidades econômicas, sociais e ambientais. Quanto a esta última, será explanado mais amplamente no item 3.2).

A captação da energia solar em uma propriedade representa uma das facetas da utilização econômica do direito de propriedade.

## 3.2. O direito à energia solar integra o direito à sadia qualidade de vida

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida (...)" (art. 225, *caput*, da CF). O Código Civil reitera que o direito de propriedade deve ser exercido com a preservação do "equilíbrio ecológico" (art. 1.228, § 1º).

A captação da energia solar e a recepção da iluminação em um determinado imóvel fazem parte da qualidade de vida. Atividades e empreendimentos que reduzirem a captação da energia solar e a iluminação causam degradação da qualidade

8. Houaiss, ob. cit.

9. *Novo Aurélio Século XXI*, cit., CD-ROM.

# TÍTULO XVIII

# OS ÍNDIOS E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E INTERNACIONAL

I – Direitos individuais e sociais dos índios. II – As terras indígenas e seu uso. III – Os direitos dos índios e o meio ambiente. IV – Os índios na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969,[1] a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, os julgados do STF, a doutrina e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando sobre os índios serão as fontes básicas deste título, sob a luz do Direito Ambiental.

"O substantivo 'índios' é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estádio de habitantes da selva."[2]

O índio foi definido pela Lei 6.001/1973 como todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (art. 3º, I).

1. V.: Decreto 678, de 6.11.1992.

2. stf, Pleno, Pet 3.388-RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19.3.2009, item 4, dje-181, divulg. 24.9.2009, publ. 25.9.2009.

rada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção" (art. 1.2).

No julgamento no stf dos ed na Pet 3.388, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, afirma: "Pouco importa, para isso, quantos ancestrais índios a pessoa tenha ou que o vínculo familiar com indígenas resulte não de sangue, mas de adoção, casamento ou união estável. O que interessa é sua comunhão com o modo de vida tradicional dos índios da região".[9]

## 3. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS ÍNDIOS

A Constituição não define a expressão "organização social". Trata, contudo, de "organização político-administrativa" nos seus arts. 18 e 19. Parece-me oportuno citar o conteúdo dos direitos sociais, porque é tema que tem relação com a organização social: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".[10]

As matérias como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, constituindo elementos de uma organização social, podem ser definidas pelos índios, desde que não contrariem os direitos individuais do art. 5º da cf. É de ser mencionada a Convenção da OIT: "Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação".

A autonomia constitucional para a organização social dos índios não significa que tenha sido reconhecida uma situação política autônoma para os índios. Na forma do art. 18 da cf, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e, portanto, "os índios, suas comunidades e organizações" (art. 232 da cf) devem ser inseridos em um Município ou em vários Municípios, não podendo ser instituído um ente político específico e separado dos expressamente mencionados na Constituição. Assim, uma etnia ou uma tribo não podem reivindicar o direito de se constituírem em uma unidade política como um Município ou um Estado Federado.

"A evolução semântica do tema dos índios – isto é, os significados desse tema em relação às estruturas sociais então vigentes dão conta de ao menos três possibilidades de identificação: a) até o século XIX as palavras de ordem eram assimilação como

---

gislativo 143, de 20.6.2001, e depositou o instrumento ratificado em 25.7.20012. Entrou em vigor internacionalmente em 5.9.1991 e para o Brasil em 2003, nos termos do art. 38. Houve a consolidação do Decreto de ratificação da Convenção 169 da OIT, constando a referida Convenção no Anexo LXXII do Decreto 10.088/2019.

9. Item 21.

10. Redação dada pela Emenda Constitucional 90/2015.

# ÍNDICE ALFABÉTICO


**Ação Civil Pública**

- agrotóxicos: Tít. VIII/Cap. VII/4.4, 4.18.1, 4.20, 10.5, 11.2, 16.3, 17.8
- ajustamento de conduta: Tít. V/Cap. II/2, 2.4
- áreas verdes: Tít. VI/Cap. III/8
- atracação de navios nucleares: Tít. XI/Cap. II/4.2.1
- auditoria ambiental: Tít. IV/Cap. VI/16
- autores: Tít. V/Cap. II/3.2
- conceito: Tít. V/Cap. II/3.1
- condenação em dinheiro: Tít. V/Cap. II/3.4
- controle de financiamento: Tít. IV/Cap. VIII/8
- Engenharia Genética: Tít. XIV/Cap. Ún./11.4, 23
- inquérito civil: Tít. V/Cap. II/2.2
- meio processual para a defesa ambiental: Tít. V/Cap. II/3
- Ministério Público: Tít. V/Cap. II/2, 2.3, 3.3
- objetivos: Tít. V/Cap. II/3.1
- praças: Tít. VI/Cap. III/8
- transação: Tít. V/Cap. II/2.4

**Ação Popular**

- meio processual para a defesa ambiental: Tít. V/Cap. II/1

**Acesso ao Patrimônio Genético**: Tít. XVII/Cap. Ún.

- Acesso: Tít. XVII/Cap. Ún./10
  - agricultor tradicional: Tít. XVII/Cap. Ún./7.2.3, 8.2
- bem de uso comum do povo: Tít. XVII/Cap. Ún./1
- biopirataria: Tít. XVII/Cap. Ún./4
- cadastramento do acesso: Tít. XVII/Cap. Ún./10.2
- comunidades tradicionais: Tít. XVII/Cap. Ún./7.2.2, 8.2
- consentimento prévio informado: Tít. XVII/Cap. Ún./9
- Convenção da Diversidade Biológica: Tít. XVII/Cap. Ún./2
- Fundo Nacional de Repartição de Benefícios: Tít. XVII/Cap. Ún./12
- informação e banco de dados: Tít. XVII/Cap. Ún./10.4
- interdição do acesso: Tít. XVII/Cap. Ún./3
- natureza coletiva dos conhecimentos tradicionais: Tít. XVII/Cap. Ún./6
- patrimônio genético: Tít. XVII/Cap. Ún./1.2, 8
  - acesso: Tít. XVII/Cap. Ún./10
  - direito de propriedade: Tít. XVII/Cap. Ún./8
- populações indígenas: Tít. XVII/Cap. Ún./7.2.1, 8.2
- preservação da integridade e da diversidade do patrimônio: Tít. XVII/Cap. Ún./5
- repartição de benefícios: o critério de justiça e equidade: Tít. XVII/Cap. Ún./11

**Acesso à água potável**

**Acesso ao Mar**: Tít. XII/Cap. Ún./4

**Acesso às Praias**: Tít. XII/Cap. Ún./4

**Acesso equitativo aos recursos naturais**: Tít. I/Cap. II/4

**Acidente de Goiânia/GO**: Tít. XI/Cap. IV/2.6

**Acidente Nuclear**

- Chernobyl: Tít. XI/Cap. II/4.1
- defesa civil: Tít. XI/Cap. IV/2.6
- Tokaimura: Tít. XI/Cap. II/2-n.r. 2

**Acordo de Paris-COP 21**: Tít. VIII/Cap. III/5.11

**Acordo de Não Persecução Penal**

**Administração Ambiental**

- quadro funcional: Tít. III/Cap. II/4.3

**Afins**

**Agências de Água**: Tít. VII/Cap. I/14

**Agência Nacional de Águas-ANA**: Tít. VII/Cap. I/11

**Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL**: Tít. VII/Cap. I/7.3, 7.7

**Agência Nacional de Mineração- ANM**: Tít. VIII/Cap. IX/5, 6 e 9

**Agência Nacional de Petróleo-ANP**: Tít. IV/Cap. V/III-16.1

**Agricultura Familiar**

- e Área de Reserva Legal: Tít. IX/Cap. III/7
- pequena propriedade ou posse rural
  - e registro da Área de Reserva Legal: Tít. IX/Cap. III/7.2
  - manejo sustentável para a exploração com propósito comercial e o dever de informação: Tít. IX/Cap. III/7.5
  - manejo sustentável para a exploração sem propósito comercial: Tít. IX/Cap. III/7.4, 7.4.1 a 7.4.3
  - vegetação da Reserva Legal: Tít. IX/Cap. III/7.3

**Agrotóxicos**

- análise de risco
- ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária: Tít. VIII/Cap. VII/18
- aplicação, dever de informação e direito de vizinhança: Tít. VIII, cap. VIII.
- armazenagem – destinação final: Tít. VIII/Cap. VII/15
- comercialização: Tít. VIII/Cap. VII/9
- conceito: Tít. VIII/Cap. VII/2
- Constituição Federal e Constituições Estaduais: Tít. VIII/Cap. VII/1
- controle de resíduos nos alimentos: Tít. VIII/Cap. VII/18
- embalagens de agrotóxicos – deveres do usuário, das empresas produtoras e comercializadoras: Tít. VIII/Cap. VII/16
- empregador: Tít. VIII/Cap. VII/13
- exportação: Tít. VIII/Cap. VII/8
- fabricação: Tít. VIII/Cap. VII/6
- IBAMA: Tít. VIII/Cap. VII/3.2
- importação: Tít. VIII/Cap. VII/7
- MERCOSUL e circulação de agrotóxicos: Tít. VIII/Cap. VII/7.4
- Ministério da Agricultura
- Ministério do Meio Ambiente
- prestador de serviço: Tít. VIII/Cap. VII/12
- produção: Tít. VIII/Cap. VII/6
- produto de controle ambiental
- receituário agronômico: Tít. VIII/Cap. VII/17
- registro
  - abolição da renovação obrigatória: Tít. VIII/Cap. VII/4.12
  - ações judiciais: Tít. VIII/Cap. VII/4.20
  - análise do produto após o registro: Tít. VIII/Cap. VII/4.17
  - autorização para uso emergencial: Tít. VIII/Cap. VII/4.6
  - competência para registrar: Tít. VIII/Cap. VII/4.2
  - conceito: Tít. VIII/Cap. VII/4.1
  - condições para registro de agrotóxicos novos: Tít. VIII/Cap. VII/4.8
  - controle social: Tít. VIII/Cap. VII/1
  - decisão da Administração Pública: Tít. VIII/Cap. VII/4.16
  - direito à informação: Tít. VIII/Cap. VII/4.5
  - embalagem: Tít. VIII/Cap. VII/4.14
  - especial para pesquisa e experimentação: Tít. VIII/Cap. VII/5
  - impugnação: Tít. VIII/Cap. VII/4.18
  - informações e provas a serem apresentadas: Tít. VIII/Cap. VII/4.10
  - infração administrativa pela ausência de registro: Tít. VIII/Cap. VII/4.19
  - intervenção da Administração Pública: Tít. VIII/Cap. VII/4.3
  - ônus da prova do registrante: Tít. VIII/Cap. VII/4.7

  - organismos internacionais: Tít. VIII/Cap. VII/4.13
  - prazo no procedimento: Tít. VIII/Cap. VII/4.15
  - proibição: Tít. VIII/Cap. VII/4.10
  - publicidade prévia: Tít. VIII/Cap. VII/4.4
  - reavaliação – auditoria ambiental: Tít. VIII/Cap. VII/4.12; – organoclorados: Tít. VIII/Cap. VII/4.11
  - responsabilidade do servidor público: Tít. VIII/Cap. VII/4.16
  - rótulo: Tít. VIII/Cap. VII/4.14
- responsabilidade civil
  - análise global: Tít. VIII/Cap. VII/14
- por setor: Tít. VIII/Cap. VII/5.6, 10.6, 11.2, 12.4, 17.9
- responsabilidade penal (por setor): Tít. VIII/Cap. VII/5.6, 10.7, 11.3, 12.5, 13.2, 17.10
- testes e informações dos resultados: Tít. VIII/Cap. VII/4.4, 4.5, 4.7
- transporte: Tít. VIII/Cap. VII/10
- usuário: Tít. VIII/Cap. VII/11

**Água**

- acesso: Tít. VII/Cap. 1/1.2.3
- controle dos usos: quantitativo: Tít. VII/Cap. I/1.86.6.2; qualitativo: Tít. VII/Cap. I/6.6.3
- disponível na bacia hidrográfica provedora: Tít. VII/Cap. I/1.8.2
- direito: Tít. VII/Cap. 1/1.2
- direito de acesso: Tít. VII/Cap. I/6.6.4
- direito humano fundamental: Tít. VII/Cap. 1/1.2
- escassez e prioridade do consumo humano e dessedentação dos animais: Tít. VII/Cap. I/1.4.1
- potável: Tít. VII/Cap. 1/1.2.3
- suspensão da outorga do direito de uso em situação de calamidade ou de condição climática adversa: Tít. VII/Cap. I/1.4.2
- usos futuros das águas: Tít. VII/Cap. I/1.8.3

**Águas**

-Constituição Federal

- outorga dos Direitos de Uso das Águas, v. Recursos Hídricos

**Ajustamento da Conduta**: v. Compromisso de Ajustamento da Conduta

**Alto-mar – novo Tratado**

**Amazônia Legal**

- Conselho Nacional: Tít. III/Cap. II/2.2.3
- v. tb. Reserva Legal (– alteração no percentual da Reserva Legal na Amazônia Legal)

**Amianto**: Tít. IV/Cap. V/III-16.2

- azul – vedação de extração, industrialização, utilização e comercialização: Tít. IV/Cap. V/III-16.2

**ANA-Agência Nacional de Águas**: Tít. VII/Cap. I/11

**ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica**: Tít. VII/Cap. I/7.3, 7.7

**ANM-Agência Nacional de Mineração**: Tít. VIII/Cap. IX/6

**ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

- e o controle dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos: Tít. VIII/Cap. VII/18

**Animais**

- crueldade – interdição das práticas: Tít. II/Cap. II/7
- domésticos – criação: Tít. VIII/Cap. IV/I-12
- Lei 11.794/2008: Tít. IX/Cap. V/12

**APAs-Áreas de Proteção Ambiental**

- e exploração mineral: Tít. VIII/Cap. IX/3.5

**APPs**: v. Áreas de Preservação Permanente

**Aplicação de agrotóxicos, o dever de informação e o direito de vizinhança: Tít. VIII, cap. VIII.**

**Aquecimento Global**: Tít. VIII/Cap. III/5

- Conferências das Partes: Tít. VIII/Cap. III/5.2